PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013301-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO: ARTIGO 121, § 2.º, INCISO I, ÚLTIMA FIGURA, E INCISO IV, IN FINE, DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO, MANEJADO EM FACE DE CINCO RÉUS, E QUE CONTOU COM A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DEFENSIVA PARA O ELASTÉRIO DO FEITO, DIANTE DA DEMORA DE MAIS DE UM ANO PARA O OFERECIMENTO DA RESPOSTA Á ACUSAÇÃO DOS ORA PACIENTES: EXEGESE DA SÚMULA 64 DO STJ. ANDAMENTO DO FEITO QUE RESTOU, EM PARTE, COMPROMETIDO PELA SUSPENSÃO DOS ATOS PRESENCIAIS EM MEIO À PANDEMIA DE COVID-19, CONFORME DETERMINAÇÕES DESTA CORTE E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). EVENTUAL DELONGA OUE SE MITIGA À LUZ DA RAZOABILIDADE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INCÚRIA JUDICIAL EM SUA CONDUÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TESE DE ATRASO NA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INACOLHIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL DO ARTIGO 316 DO CPP QUE NÃO IMPLICA A AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DEVENDO O JUÍZO COMPETENTE SER INSTADO A REAVALIAR A LEGALIDADE E A ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO PARA QUE O JUÍZO IMPETRADO REAVALIE A PRISÃO DOS PACIENTES, COM ESTEIO NO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8013301-91.2022.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de CLÉO MAICON DE SOUZA e MARCOS VINÍCIUS ALVES SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da da 1.º Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, recomendando ao Juízo Impetrado, no entanto, a reavaliação da prisão preventiva do Paciente, como exige o art. 316, parágrafo único, do CPP, tudo nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013301-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS Advogado (s): A RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de CLÉO MAICON DE SOUZA e MARCOS VINÍCIUS ALVES SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da da 1.º Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, por ato perpetrado na Ação Penal n.º 0500101-75.2020.8.05.0256 (Id. 27034601). Relata a Impetrante, em breve síntese, que os Pacientes CLÉO MAICON e MARCOS VINÍCIUS foram presos, respectivamente, nos dias 10.03.2020 e 01.06.2020, acusados da prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, IV, do CP), porém, até o presente momento, tais custódias não foram revisadas, em afronta à norma descrita no art. 316 do CPP. Sustenta,

ainda, excesso prazal na formação da culpa, alegando que o feito primevo encontra-se paralisado desde 21.10.2021, após apresentação de resposta à acusação pela defesa e ulterior parecer ministerial, razão pela qual inexiste previsão para a designação da audiência de instrução, tampouco para eventual pronúncia dos réus, quanto mais para a realização do Júri. Sopesa que a Vara de origem não conta com juiz titular desde novembro de 2019 e que o juiz substituto, em razão da cumulação de funções e de trabalho, não tem conseguido dar vazão e celeridade aos feitos de réu preso que lá tramitam, como é o caso dos autos. Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que sejam expedidos alvarás de soltura em favor dos Pacientes. Instrui a Exordial com documentos. O writ foi distribuído, por prevenção, à relatoria desta Desembargadora, ante a anterior distribuição do processo n.º 8001800-77.2021.8.05.0000 (Id. 27045885). A liminar pleiteada foi indeferida (Id. 27225925). A Autoridade Impetrada enviou seus informes, no qual presta esclarecimentos acerca da tramitação da Ação Penal de origem (Id. 33594808). Instada a se manifestar, a Exma. Procuradora de Justiça Cleusa Boyda de Andrade posicionou-se pelo conhecimento e denegação da Ordem de Habeas Corpus (Id. 40921897). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013301-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS Advogado (s): A VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de CLÉO MAICON DE SOUZA e de MARCOS VINÍCIUS ALVES SANTOS, atacando a custódia preventiva a eles infligida, sob alegação de excesso prazal, seja para a formação da culpa, seja para a reavaliação da prisão nos termos do art. 316 do CPP. A inicial foi protocolada fazendo referência à Ação Penal de origem n.º 0500101-75.2020.8.05.0256, deflagrada após oferecimento de Denúncia pelo Parquet em face dos Pacientes CLEO MAICON DE SOUZA (vulgo DÃO) e MARCOS VINÍCIUS ALVES DOS SANTOS (vulgo "PEZÃO"), e dos Corréus FÁBIO DE JESUS TORRES (vulgo CONDE) e WATSON AFONSO NUNES, ante a prática do delito de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2.º, I, última figura, e IV, in fine, do CP) perpetrado no dia 05.01.2020 contra a vítima Luiz Assis Moreira, tendo, por motivação, disputa relacionada ao tráfico de drogas (vide Denúncia de Id. 27034605, págs. 05-09). Perlustrando-se os aludidos fólios, dessume-se que a custódia preventiva dos Pacientes CLÉO MAICON e MARCOS VINÍCIUS foram decretadas em deferimento a pedido formulado pela Autoridade Policial e corroborado pelo Ministério Público. À ocasião, o MM. Juiz a quo consignou os seguintes elementos, idôneos a alicercar a imprescindibilidade das medidas extremas (Id. 27034606); confira-se: "A D. Autoridade Policial, Bel. Manoel Eduardo Costa Andreetta, Delegado de Polícia Titular, lotado na Delegacia Especializada, no uso de suas atribuições funcionais, REPRESENTOU PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de FÁBIO DE JESUS TORRES, Vulgo "CONDE" ou "COROINHA" ou "JUVENAL", CLEO MAICON DE SOUZA, o "DÃO", WATSON AFONSO NUNES, MARCOS VINÍCIUS ÁLVES DOS SANTOS, o "PESÃO" ou GUIO, bem como em relação ao nacional MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA, vulgo "CARECA", em razão da prática do crime de homicídio consumado contra a vítima LUIZ ASSIS MOREIRA, conforme extenso relato destes autos, nos termos seguintes, veja-se [...] De antemão, consigno que as provas da materialidade do delito de Homicídio consumado (forma qualificada) em questão, encontram-se estampadas pelo

conteúdo do Laudo de Exame de Necrópsia/Laudo cadavérico nº 2020 08 PM 000041-01 (Vide documento de fls. 59/60), onde se vê claramente as lesões resultantes dos disparos de arma de fogo ali descritos, perpetrados pelos executores do aludido homicídio, foram a causa suficiente da morte da vítima LUIZ ASSIS MOREIRA, qualificado nos autos, fato ocorrido nesta comarca em 05 de janeiro do presente ano, conforme registro policial. Quanto aos indícios de autoria do crime, segundo foram relatados pelas testemunhas, inclusive familiar que se encontravam na residência no momento do homicídio — em especial pelo que fora afirmado pela companheira da vítima, pessoa presente, como dito, no ato da execução, bem como pelo relato do nacional Danimilson Jesus dos Santos, vulgo "Negão", pessoa com enorme "expertise", quanto aos meandros do funcionamento do tráfico de drogas nos bairros ali mencionados (com ligação direta ao presente caso), são elementos mais que suficientes para apontar, nesse momento, como autores e mandantes do homicídio em questão os integrantes do Grupo de BETO CARROCEIRO/CONDE os ora Representados FÁBIO DE JESUS TORRES, Vulgo "CONDE" ou "COROINHA" ou "JUVENAL", CLEO MAICON DE SOUZA, o "DÃO" (chefe e gerente, respectivamente), WATSON AFONSO NUNES, MARCOS VINÍCIUS ALVES DOS SANTOS, o "PESÃO" ou GUIO, bem como em relação ao nacional MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA, vulgo "CARECA", estes últimos identificados pelo Servico de Investigação da Polícia como executores do crime (vide RIC/SI/ PC), cuja descrição dos documentos é agui dispensada por questão de economia processual. Ademais, de tais relatos, os Relatórios de investigação policial/Investigação Criminal juntados, bem como das oitivas realizadas (repita-se) extrai-se, em síntese, claramente que os ora representados, de fato, estão — até que se prove o contrário — diretamente envolvidos na morte da vítima LUIZ ASSIS — tudo isso evidenciado pela motivação dos mandantes e executores, visando, sobretudo, controle da área do comércio de drogas nos bairros agui mencionados, levando-se a concluir que a vítima em questão foi morta por ser pai do traficante procurado pelo Grupo (o jovem "PH" — Paulo Henrique) que estava sendo procurado pelos integrantes do grupo de traficantes rival, denominado GRUPO DE BETO CARROCEIRO/CONDE, verbis: "para ser morto, pelo fato de estar 'atravessando' os negócios ilícitos do grupo, ensejado pela disputa pelos pontos de venda e distribuição de drogas nos bairros Cidade de Deus e Tancredo Neves, neste Município" (destaque nosso) Ora, o "choque de interesses" entre os grupos rivais (Grupo de Bujão (bairros Liberdade I e II, Tancredo Neves e Cidade de Deus) e Grupo de Beto Carroceiro-Conde, com certeza (dentro da mentalidade da "dinâmica do crime" e daqueles que chefiam e/ou lideram tais grupos) é motivo mais que suficiente para MANDAR MATAR!, como é amplamente divulgado pelos meios de comunicação de todo o país que em grau diferenciado sofre com o incremento da violência urbana. Restou bem demonstrado pela N. Autoridade Policial que, de fato, dois indivíduos chegaram na casa da vítima de bicicleta e chamaram pelo filho da vítima — o nacional conhecido por PAULO HENRIQUE CARVALHO MOREIRA, o "PH" (de 20 anos), pessoa que já havia sido procurada para ser morta pelos integrantes do Grupo Criminoso (Beto Carroceiro/Conde) em outra oportunidade, conforme se vê pelo Relatório do SI (Serviço de Inteligência). Ora, por tudo que se extrai destes autos, conclui-se que a motivação aparente de tal ação criminosa (ordem e execução para matar a vítima ou seu filho/possível alvo originário) — aponta veementemente para o fato de que o jovem "PH" — Paulo Henrique (filha da vítima Luiz Assis) seria, de fato, traficante de Grupo Criminoso Rival, a saber GRUPO DE BUJÃO, com atuação no bairro Cidade de Deus — uma vez que o Paulo Henrique

estaria, verbis: "atravessando os negócios ilícitos do grupo, ensejado pela disputa pelos pontos de venda e distribuição de drogas nos bairros Cidade de Deus e Tancredo Neves, neste Município". [...] Resta mesmo evidente nestes autos, sobremaneira, a necessidade de decretação de suas prisões preventivas, vez que sua prisão é medida cautelar que se impõe como forma de garantir a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução processual penal. Além disso, a medida se torna indispensável para assegurar a ordem pública, que vem a ser uma das condições previstas no citado artigo 312, eis que soltos, como até agora estão, os acusados — integrantes do conhecido e temido "Grupo de Beto Carroceiro/Conde" - poderão perfeitamente continuar na efetivação de outras ordens do comando de tal Grupo, haja vista que nesse contexto já houve dezenas de outros homicídios em função dessa guerra entre os grupos criminosos pelo controle de áreas e pontos de venda [...] Por todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos representados FÁBIO DE JESUS TORRES, Vulgo "CONDE" ou "COROINHA" ou "JUVENAL", CLEO MAICON DE SOUZA, o "DÃO", WATSON AFONSO NUNES, MARCOS VINÍCIUS ALVES DOS SANTOS, o "PESÃO" ou GUIO, MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA, vulgo "CARECA, qualificados nos autos, nos termos dos arts. 311 a 313 do Código de Processo Penal."Desta forma, dessume-se que a decisão vergastada faz expressa menção ao modus operandi adotado na prática do delito de homicídio qualificado, bem assim ao fato de os Pacientes pertencerem, em tese, a organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas e diversos homicídios. Quanto ao relatado excesso de prazo, não se deve perder de vista que a doutrina e a jurisprudência pátrias construíram o entendimento de que os prazos processuais não são peremptórios, de modo que a perquirição de seu excesso não pode ser resumida a mero cômputo aritmético, tratando-se de análise a ser empreendida à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. Dessa feita, o reconhecimento de efetivo constrangimento ilegal se reserva, em regra, às hipóteses de injustificada delonga, sobretudo quando decorrente da inércia ou desídia do Juízo. Não é esse, contudo, o panorama delineado na espécie, extraindo-se dos documentos acostados aos autos peculiaridades a justificar eventual atraso. Perlustrando-se os fólios bem como os dados lançados nos informes judiciais (Id. 33594808) e na ação penal de origem n.º 0500101-75.2020.8.05.0256, infere-se a seguinte cronologia: (i) a Denúncia foi oferecida pelo Parquet em 18.02.2020, em face dos Pacientes CLEO MAICON DE SOUZA (vulgo DÃO) e MARCOS VINÍCIUS ALVES DOS SANTOS (vulgo PEZÃO), e dos Corréus FÁBIO DE JESUS TORRES, (vulgo CONDE), WATSON AFONSO NUNES e MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA, ante a prática do delito de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2.º, I, última figura, e IV, in fine, do CP) perpetrado no dia 05.01.2020 contra a vítima Luiz Assis Moreira, tendo, por motivação, disputa relacionada ao tráfico de drogas (Id. 27034605, p. 5 e ss); (ii) a denúncia foi recebida em 10.03.2020 (Id. 27034605, p. 2); (iii) as custódias preventivas dos Pacientes foram decretadas em 28.02.2020, nos autos $n.^{\circ}$ 0300148-33.2020.8.05.0256, e cumpridas, em respectivo, nos dias 10.03.2020 e 01.06.2020; (iv) CLÉO DE SOUZA tomou conhecimento do feito em 04.11.2020, mas se negou a assinar o mandado de citação (Id. 27034605, p. 10-11), ao passo que MARCOS VINÍCIUS foi citado em 25.02.2021 (Id. 27034605, p. 16-17), todavia, oferecerem a sua defesa prévia somente em 06.04.2022; (v) a prisão dos réus foi mantida em decisão datada de 25.08.2022; (vi) a audiência de instrução e julgamento foi designada para 14.12.2022, contudo, em razão da ausência de apresentação de defesa pelo correu WATSON, o ato foi cancelado (Id. 309932481 e 337725506 — PJE1G).

Sucede que, para além da considerável contribuição defensiva para o elastério do feito, diante da demora de mais de um ano para a apresentação da defesa dos ora Pacientes, fato que robustece a ausência de excesso prazal, in casu, na exegese da Sumula n.º 64 do Superior Tribunal de Justiça, há de se pontuar e considerar a complexidade que a Ação Penal de origem apresenta, contando com a presença de 05 (cinco) Réus no polo passivo, tendo sido inclusive necessária, no início, a expedição de Carta Precatória para citação de um dos Acusados. Aliado a isso, não se pode olvidar os ainda recentes impactos da pandemia da Covid-19 sobre o regular andamento do feito, considerando-se, em particular, a suspensão dos atos presenciais por longo período, por força de determinações emanadas do Conselho Nacional de Justiça e deste Tribunal, em resposta à sabida situação de força maior que acometeu a atividade judicante como um todo. Ora, malgrado as implicações da pandemia de Covid-19 não possam ser imputadas, por óbvio, aos Pacientes ou à sua Defesa, tampouco restam debitáveis ao Juízo a quo, o qual não tem se quedado inerte na condução da causa; ao revés, tem tentado sanar o feito para que o processo siga o seu devido curso regular, com a iminente designação da audiência de instrução e julgamento. Diante de tal cenário, impõe-se, por ora, a mitigação da tese de excesso prazal à luz da razoabilidade, em atenção às peculiaridades do caso concreto, notadamente a inquestionável complexidade da Ação Penal, as dificuldades impostas pelo coronavírus, bem como a ausência de desídia judicial no processamento da causa. Veja-se, nessa linha, aresto do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 34, XVIII, B DO RISTJ. SÚMULA 568/STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I-V - [...]. VI - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta imputada ao Agravante, vez que, conforme se dessume dos autos, ele, supostamente, acompanhado de outros agentes teriam perpetrado a conduta criminosa, consistente em homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que teve a vida ceifada por disparos de arma de fogo, sendo que, em tese, o crime, em tela, teria como motivação um suposto furto de droga que se encontrava em poder do ora Agravante, circunstâncias a revelar a sua periculosidade, justificando, assim, a manutenção de seu encarceramento provisório. VII -No que pertine ao excesso de prazo suscitado, verifico que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, mormente pela particularidade e complexidade do feito - no qual se apura a prática de delito de homicídio qualificado envolvendo pluralidade réus (quatro), havendo ainda a necessidade de expedição de carta precatória, bem como "interposição de recurso em sentido estrito defensivo contra a decisão de pronúncia, cuja preclusão ainda não ocorreu". Portanto, ao que tudo indica, o processo estaria seguindo seu trâmite regular, sem qualquer paralisação que evidenciasse, ao menos por ora, a configuração de constrangimento ilegal. VIII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de

medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Agravo regimental desprovido." (STJ, 5.ª Turma, AgRg no RHC 124.840/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 13.04.2020, DJe 17.04.2020) (grifos acrescidos) De mais a mais, estando os Pacientes denunciados pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, I, última figura, e IV, in fine, do CP), cuja pena mínima é de doze anos de reclusão, não se identifica, de plano, flagrante desproporção entre o período de custódia cautelar até então suportado pelos mesmos e a reprimenda porventura aplicável em eventual condenação. Em derradeiro, no tocante ao alegado excesso de prazo para reavaliação da preventiva, destaca-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15.10.2020, firmou a tese de que "[a] inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (SL 1.395/SP). Não diverge dessa compreensão, aliás, a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, também no sentido de atribuir caráter não peremptório ao prazo legal em foco, cuja eventual superação, sob tal raciocínio, não conduz à desconstituição imediata e mecanizada da segregação provisória, como demonstram, inclusive, julgados atuais das 5.º e 6.º Turmas da supracitada Corte Superior, adiante colacionados: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (POR DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI DO ATO CRIMINOSO, PERPETRADO EM CONCURSO DE AGENTES CONTRA DUAS VÍTIMAS, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. IMPROCEDÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. AÇÃO PENAL COMPLEXA, QUE ENVOLVE SEIS RÉUS PATROCINADOS POR ADVOGADOS DIVERSOS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE DEMANDA MAIOR DELONGA DOS ATOS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 316 DO CPP. MERA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO NONAGESIMAL NÃO TORNA, POR SI SÓ, ILEGAL A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1-3. [...]. 4. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes. 5. Trata-se de causa complexa que envolve seis réus, patrocinados por advogados diversos, não se revelando, até o presente momento, ilegalidade apta a ser sanada por esta Corte Superior, pois a ação penal originária dos processos do Tribunal do Júri demanda, inevitavelmente, uma maior delonga dos atos processuais. 6. Desse modo, ainda que o recorrente esteja segregado desde 27/3/2020, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário. 7. Em pesquisa realizada perante o sítio eletrônico do Tribunal de origem, nos autos da ação penal originária, verifica-se que o Juízo de primeiro grau, em 6/11/2020 e 15/3/2020, revisou a necessidade de manutenção da custódia preventiva do réu. A mera extrapolação do prazo nonagesimal não torna, por si só, ilegal a custódia provisória, uma vez

que "o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindose assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da mantença de necessidade das cautelares penais" (AgRg no HC 579.125/MA, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 16/6/2020). 8. Recurso em habeas corpus não provido, com recomendação. (STJ, 5ª Turma, RHC 136.209/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 04.05.2021, DJe 10.05.2021) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA EM DIFERENTE EXTENSÃO PARA QUE O JUIZ DE DIREITO CUMPRA A DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. 2. Esta Corte Superior tem entendido que, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2020). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.ª Turma, AgRq no HC 592.026/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.09.2020, DJe 29.09.2020) (grifos acrescidos) Não obstante, remanesce cabível e necessária a intervenção desta Corte em face da omissão judicial na reanálise da custódia dos Pacientes, a fim de que seja determinado ao Juízo de 1.º Grau que reavalie a necessidade de manutenção da prisão preventiva, consoante preconizado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (SL 1395 MC-Ref, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2020). Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus, com recomendação para que o Juízo de origem que proceda à reavaliação imediata da prisão preventiva dos Pacientes CLÉO MAICON DE SOUZA e MARCOS VINÍCIUS ALVES SANTOS, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora